

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 985/79

Interessado: MÁRCIO GUALBERTO PIRES

Assunto: Equivalência de estudos realizados no Seminário Diocesano  
"Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente.

Relator: Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

Parecer CEE nº 1728/79 - CEEG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

LAÉRCIO GUALBERTO PIRES, filho de Armindo Pires e de Alzira Maria Gualberto Pires, nascido em Presidente Prudente a 23.10.61, fez as quatro primeiras séries do 1º grau na EEPSG "Professora Catarina Martins Artero", de Presidente Prudente, nos anos de 1969, 1970, 1971 e 1972 (fls.4).

Na mesma cidade, cursou a 5ª. série do 1º grau na EEPG "Professor Hugo Mieli", antigo 4º G.E. de Presidente Prudente, ano de 1973 (fls.6), transferindo-se, em 1974, para o Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", onde fez a 6ª, 7ª, e 8ª séries do 1º Grau, de 1974 a 1976 (ver fls.5 e 6).

Foi-lhe expedido, então, o Certificado de Conclusão de Curso de 1º grau que se encontra a fls.7, "nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4024, de 20 de dezembro de 1961.

A folhas 8 e 9, junta-se a ficha escolar correspondente às duas séries do 2º grau (1ª. e 2ª.) realizadas em 1977 e 1978. Consta haver estudados Português, Latim, Grego, Francês, Estudos Sociais, Matemática, Biologia, Química, Física, Psicologia e Religião, ainda no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente. Em "observação" lê-se: "O aluno tem direito à matrícula na 3ª. série do 2º grau.

A folha 10 está anexado o currículo do "Curso de 2º Grau: Básico (até o ano de 1978, inclusive)", com a observação, ao fim, de que recebeu aprovação da DE de Presidente Prudente até o ano letivo de 1978, inclusive, para, posteriormente, adaptar-se à Habilitação Profissional Técnico Tradutor e Intérprete.

Desejando matricular-se, neste ano de 1979, na 3ª. série do 2º grau da EEPSG "Professora Maria Luíza Bastos", de Presidente Prudente, solicita da DRE da mesma cidade a manifestação quanto à equivalência de seus estudos no Seminário, como exposto, aos do Sistema de Ensino de São Paulo.

A fls.11, manifesta-se o Senhor Diretor da Escola onde

o interessado deseja matricular-se, dizendo oferecer o "Curso Profissionalizante Básico, Área Terciária, período noturno, baseado nos termos dos Pareceres CFE 76/75 e 26/77 e Deliberação CEE 3/77 e Parecer 77/77, Resolução SE 169/77, que utiliza Grade Curricular publicada no D.O.E. de 30.12.77, página 62."

O Senhor Supervisor Pedagógico informa o processo (fls. 13) e conclui dizendo que, conforme o Parecer CEE nº 915/75, os alunos que estudaram em Seminário deverão sempre solicitar o reconhecimento da equivalência de estudos, se desejarem cursar o ensino regular.

A Senhora Assistente Técnica de Educação Especial da DRE de Presidente Prudente faz um histórico minucioso do caso, analisa a legislação que fundamenta a pretensão e faz um cotejo entre o currículo cursado pelo aluno e o oferecido pela escola de destino (fls.10 e 16). Observa que, com relação à Educação Geral, o interessado não estudou Educação Artística, Educação Moral e Cívica e, além disso, estudou Programas de Saúde integrados à Biologia. Quanto à Formação Especial, não cursou nenhuma das disciplinas da Deliberação CEE nº 3/77.

Considerando que o Seminário não se havia integrado ao Sistema de Ensino de São Paulo, que o Parecer CEE nº 915/75 sugere o reconhecimento da equivalência de estudos para fins de prosseguimento e que a Lei nº 5692/71 exige o cumprimento integral do currículo e da carga horária, inclusive quanto aos mínimos profissionalizantes, conclui somente ser possível a transferência pretendida se o aluno puder cumprir integralmente os mínimos exigidos para a Habilitação, respeitadas as disposições regimentais. Propõe o seu encaminhamento a este Conselho.

O Senhor Diretor Regional Substituto de Presidente Prudente, estando de acordo, envia o processo à Coordenadoria de Ensino do Interior, que acolhe o parecer da Senhora Assistente e envie os autos a este Conselho, à vista do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 19/78.

## 2. - APRECIÇÃO:

O caso já foi suficientemente estudado na DRE e CEI e vem a este Conselho por uma questão de competência legal.

É princípio estabelecido o aproveitamento dos estudos realmente feitos, e é doutrina igualmente admitida que, não estando os Seminários integrados no Sistema de Ensino, cada caso deve ser estudado e avaliado e a equivalência declarada ou não, conforme os dados disponíveis. Assim se pronunciam os Pareceres CEE 915/75 e CFE 3174/77, que sugerem o reconhecimento da equivalência para fins de prosseguimento de estudos.

No caso em tela, em relação com a Educação Geral faltam

ainda os estudos de duas ou três disciplinas no 2º grau, bem como, em vista da profissionalização, todas as disciplinas da Deliberação CEE nº 3/77.

## II - CONCLUSÃO

São declarados equivalentes, para efeito de transferência, em nível de conclusão da 2a. série do 2º grau, os estudos feitos por Márcio Gualberto Pires no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente, devendo o interessado submeter-se a processo de adaptação na Escola recipiendária E.E.P.S.G. "Professora Maria Luiza Bastos" e cumprir os mínimos exigidos para a Habilitação pretendida.

CESG, em 05 de novembro de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

VICE - PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente